

PROJETO DE LEI

Nº 238/2013

Veto Nº 21/14

AUTÓGRAFO Nº 163/2014

Lei Nº 10904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham

vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares

de Educação Infantil e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 238/2013

Nº

Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com Escolas Particulares de Educação Infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de “bolsas creches” às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 2º O Programa Bolsa Creche destina-se as mães em vulnerabilidade socioeconômicas e que trabalham fora de suas residências, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a 3 (três) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. A condição de trabalho estabelecida no caput deste artigo poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalho informal, por declaração firmada pela própria mãe.

Art. 3º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 4º As Escolas de Educação Infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretária da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
-26-06-2013-16:30-123412-16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º As Escolas de Educação Infantil interessadas em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I – manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II – ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

III – não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”; e

IV – encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 6º Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria da Educação encaminhará o aluno à creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro.

§ 1º A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento social das crianças.

§ 2º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 7º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de “bolsa creche”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto.

Parágrafo único. O valor da bolsa será definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Educação,

Protocolo Geral

26-Jun-2013 16:20 12542.316

Câmara Municipal de Sorocaba





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

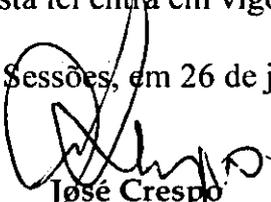
considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

8º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta lei, o Poder executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador

Protocolo Geral 26 Jun 2013 16:20 125412 4/6

Câmara Municipal de Sorocaba





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Em recente matéria intitulada: "Educação: Não há vagas nas creches para cumprir ordens judiciais - Prefeitura fala em superlotação e admite que não dá para atender demanda", publicada no jornal Cruzeiro do Sul, edição do dia 19 de junho de 2013, revelou-se que "nem mesmo as determinações judiciais para as quase mil crianças sejam atendidas nas creches estão sendo cumpridas pela Prefeitura" e que "a demanda não será completamente atendida durante a gestão do prefeito Antonio Carlos Pannunzio (PSDB), apesar de ter anunciado o mínimo de cinco novas creches a cada ano de mandato".

Referida matéria também revelou que "a estimativa é que existam cerca de três mil crianças de zero a três anos de idade no aguardo de vagas", cujo déficit é um dos principais problemas do município de Sorocaba e, portanto, deve ser tratado com prioridade pela atual administração.

Neste sentido, além da política pública de educação infantil pela rede direta e outras estratégias de gestão que têm sido implementadas em várias cidades do país para a garantia desse direito constitucional, o programa "Bolsa Creche" proposto através deste projeto de lei, é um formato peculiar de financiamento adotado para a oferta de vagas à educação infantil via subvenção pública à escola privada, constitui uma política que dá um destino adequado para o dinheiro dos impostos, tanto sob o ponto de vista legal e técnico quanto sob o ponto de vista moral.

O "Bolsa Creche" é uma medida emergencial até que o município amplie a oferta de vagas em creches públicas com a construção de novas escolas, entretanto, é um apoio necessário para a mãe trabalhadora e garante o futuro de nossas crianças.

Referido "Bolsa Creche" é uma alternativa imediata para diminuir a demanda por vagas na educação infantil, diante do elevado número de crianças na lista de espera das creches do município. O objetivo da lei não é eximir o poder público de ampliar sua rede própria, mas favorecer a solução do problema da demanda em um curto intervalo de tempo.

Essa alternativa também foi aventada pela Defensoria Pública de Sorocaba em matéria publicada no jornal Cruzeiro do Sul, edição do dia 20/06/2013, página 10 do caderno "A", como possibilidade eficaz para a Prefeitura de Sorocaba evitar responder pelo descumprimento das decisões judiciais que obrigam a Prefeitura a garantir o direito de vagas nas creches.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

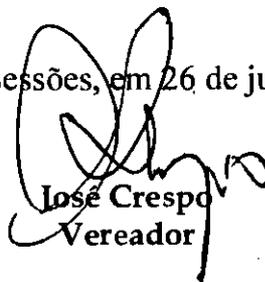
Nº

Sob o aspecto legal, assinale-se, de pronto, que o presente projeto de lei, mesmo que institua benefício pecuniário e implique ônus a ser suportado pelos cofres públicos, não viola o artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, pois se enquadra no artigo 43 do mesmo diploma legal.

Ademais, as disposições e despesas deste projeto de lei deverão ser incorporadas na proposta orçamentária da Prefeitura Municipal de Sorocaba para 2014, a ser protocolizada nesta Casa Legislativa até 30/09/2013.

Assim, este vereador, solicita o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador



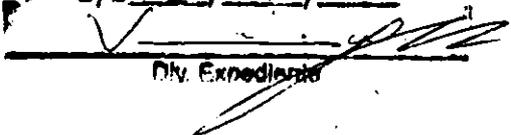
06.

Recebido na Div. Expediente

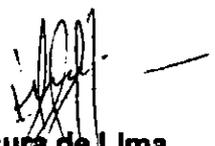
26 de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/d 27/06/13


Div. Expediente

Recebido em 28/06/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO GERAL - 26-Jun-2013 - 16:30-125412-2/6

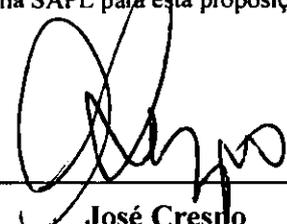


**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 69026797/396</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 26/06/2013
Descrição: Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtrenham vagas na rede municipal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 238/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Bolsa Creche através de convênio da PMS com Escolas Particulares de Educação Infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de bolsas creches às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais (Art. 1º); o Programa destina-se as mães em vulnerabilidade socioeconômicas e que trabalham fora de suas residências, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a três salários mínimos mensais. A condição de trabalho estabelecida na Lei poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalho informal, por declaração firmada pela própria mãe (Art. 2º); a idade do filho corresponderá de zero a três anos (Art. 3º); as Escolas de Educação Infantil interessadas em firmar Convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos: estar devidamente registrado no CMDCA; possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria de Finanças (Art. 4º); as Escolas de Educação Infantil interessadas em firmar Convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a: manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável; ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que couber; não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da Bolsa Creche; encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da Bolsa Creche, à Secretaria da Educação, mensalmente (Art. 5º); havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria da Educação encaminhará o aluno à creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro. A preferência está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento social das crianças. As vagas serão distribuídas a comunidade, obedecendo aos critérios definidos na Lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública. As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim (Art. 6º); o valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de bolsa creche, será baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto. O valor da bolsa será definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio (Art. 7º); para realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata a Lei, o Poder Executivo promoverá a elaboração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); esta Lei entra em vigência em 01 de janeiro de 2014 (Art. 10).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra o objeto do presente PL:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com Escolas Particulares de Educação Infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de "bolsas creches" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba. (g.n.)

Conforme normatiza a Constituição da República Federativa do Brasil a garantia de creche é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – educação infantil. Em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Destaca-se, também, que a Constituição da República estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; diz a CR:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Somando-se ao comando constitucional, retro descrito, sublinha-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe que é dever do Estado assegurar a criança o atendimento em creche; destaca-se infra o constante na aludida Lei:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.

Outra Lei Federal, a que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação infantil será oferecida em creches:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Seção II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidade equivalentes, para crianças de até três anos de idade:

A nível Municipal, o legislador fez constar na Lei Orgânica que, o Município manterá atendimento em creche às crianças de 0 a 6 anos:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

Art. 140. O Município manterá:

III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.

Ressalta-se que a legislação supra citada, trata-se de normas programáticas. as mesmas são de aplicação deferida, e não de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

aplicação imediata, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores, não regulam diretamente interesses ou direitos consagrados, mas limitam a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade de imposição judicial imposta a Município para garantir a gratuidade de atendimento em creches, construir creches ou ampliar o número de vagas existentes, a fim de atender 100 % da demanda em determinados bairros, pois a norma que fundamentou a decisão seriam classificadas pela doutrina como normas programáticas, tendo eficácia somente para evitar a adoção de providências pelo administrador que contrariem o seu sentido, bem como ofensa ao art. 167 da Constituição da República, tendo em vista que a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária; destaca-se abaixo o mencionado julgado: (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela)

QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO Nº 2.836-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CARLOS VELOSO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDACAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPESIVO. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES. DESPESAS PÚBLICAS:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: C. F.,
ART. 167.*

I- Fumus boni jûris e periculum in mora ocorrentes.

*II – Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade
de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.*

*III – Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela
turma.*

ACÓRDÃO

*Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do
Supremo Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do
julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime,
resolvendo questão de ordem, referendar a decisão proferida pelo
Relator.*

Brasília, 11 de fevereiro 2003.

CELSO DE MELO – PRESIDENTE

CARLOS VELOSO – RELATOR

Soma-se a retro exposição o constante na
Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 25, que nenhum projeto de lei que
implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que conste a
indicação dos recursos para implementação; diz a CE:

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual recebeu o nº 137.629 0/5, a Lei Municipal 6.330, de 2005, do Município de Presidente Prudente, a aludida Lei normatizava sobre a instituição no mencionado Município do Programa Bolsa Creche, sendo que o TJ/SP firmou entendimento pela inconstitucionalidade da Lei citada, traz-se à colação nos termos infra a decisão constante no Acórdão exarado na ADIN nº 137.629 0/5:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Incisos I e III do artigo 2º, inciso I do artigo 5º, e inciso I do artigo 6º da Lei Municipal de Presidente Prudente nº 6.330/2005 – Ofensa aos artigos 5º e 25, da Constituição Estadual. Procedência.

Já ao conceder liminar na presente ação, seu então relator, Desembargador Denser de Sá, apreciou com largueza a alegada inconstitucionalidade dos textos decorrentes da emenda legislativa ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo aqui referido.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Presidente Prudente, pela qual postula



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.330/2005, editada pelo Poder Legislativo do referido Município. Há razoabilidade no direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao disciplinar o Programa Bolsa Creche fixou o auxílio pecuniário de cada criança, até 5 anos de idade, em R\$ 70,00, de acordo com o projeto remetido à Câmara pelo Prefeito, sendo certo que esta alterou tal projeto, aumentando a importância devida por cada criança para R\$ 120,00, violando os artigos 5º e 111, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. (g.n.)

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Presente, pois, a inconstitucionalidade dos textos decorrentes da emenda legislativa promulgada pela Presidência da Casa, julgam procedente a ação.

Finalizando, e notadamente para efeito de informação, destaca-se que tramita pela Câmara do Município de São Paulo, o Projeto de Lei nº 108/2009, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do município de São Paulo. Ressalta-se que a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela juridicidade da proposição, do qual destaca-se:

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa o projeto sobre proteção à criança, matéria para qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamenta-se ainda a competência legislativa os artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município. Dispõe nos termos infra a Constituição da República e a Lei Orgânica:

Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – suplementar a legislação federal e a estadual do que couber;

Lei Orgânica do Município:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por fim, deve ser registrado que embora não seja posição predominante, é plenamente sustentável o entendimento e que a sanção convalida o vício de iniciativa, notadamente quando se tem em pauta tema de envergadura constitucional como é o caso da efetivação do direito de atendimento em creches.

O aludido Projeto de Lei nº 108/2009, que tramita pela Câmara do Município de São Paulo, foi aprovado, e posteriormente vetado integralmente pelo Prefeito, o qual está aguardando apreciação desde 01.09.2011, consta no aludido Veto:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL nº 108/2009 que institui o Programa de auxílio-creche às mães não atendidas na rede pública municipal de creches do Município de São Paulo.

Assinala-se de pronto, que a mensagem aprovada, aos instituir benefício pecuniário de natureza assistencial, implicando ônus a ser suportado pelos cofres públicos, além de legislar sobre matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, desatende o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, no caso despesa obrigatória de caráter continuado – a ser executada, na hipótese ora analisada, por período superior a dois exercícios financeiros-, a apresentação de documentos que não acompanharam o projeto de lei, a saber do impacto orçamentário – financeiro, demonstração da origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa não afetará das metas dos resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Outrossim, frisa-se que a normatização constante neste Projeto de Lei, o qual institui o Programa Bolsa Creche através de convênio da PMS com Escolar Particulares de Educação Infantil, caracteriza providência eminentemente administrativa de competência privativa do Prefeito, conforme estabelece a LOM, in verbis:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da Lei;

Nos moldes do entendimento retro esposado, que convênios são atos típicos de administração, de competência exclusiva do Prefeito Municipal, firmou posicionamento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme se constata no Acórdão, infra descrito, que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.213.0/0, o julgamento se deu em 27 de junho de 2007:

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento em face do art. 16, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança, segundo o qual, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente no que se refere a autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios – Inadmissibilidade – Atos típicos de administração, com juízo de oportunidade e conveniência livremente exercido pelo Prefeito Municipal – Ofensa ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

princípio de separação dos poderes – Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente – Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (g.n.)

Destacamos ainda, abaixo outros julgados, do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais fixam o entendimento desse Tribunal que é inconstitucional à exigência prévia do Poder Legislativo, para celebração de convênio, por se tratar de ato típico de administração, nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.804.0/5. Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que exigem autorização prévia do Poder Legislativo para celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e constituição de consórcios municipais - Ato típico de administração- Poder Inerente à função do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Procedência da ação. (g.n)

Neste diapasão, têm sido as decisões do Colendo Órgão Especial: Adin. nº 115.404-0/8, Rel. Des. Denser de Sá; Adin. nº 101.752-0/8, Rel. Des. Mohamed Amaro; Adin. nº 116.796.0/2-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida; Adin. nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

137.463-0/7-00, Rel. Des. Walter Swensson; Adin. nº

149.484-0/5-00, Rel. Des. Armando. (g.n.)

Sublinha-se, que as decisões administrativas (tal qual a matéria que versa este PL, celebração de convênios) são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legislante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo (competência suplementar) se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL, para a Administração Pública.

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois o constante na Constituição da República, assinalando o dever dos Municípios de garantir a educação infantil em creche (art.208, CR); bem como o constante na legislação infra constitucional no mesmo sentido, não concerne a uma imposição imediata a Municipalidade, mas vinculam normas programáticas, de aplicação deferida, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores. O STF quando do julgamento da Questão de Ordem em Petição nº 2.836-8, firmou entendimento, de que a imposição de despesas ao Município visando garantir o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

acesso de crianças às creches, contraria o art. 167, CR, pois depende de autorização orçamentária. Do mesmo modo, o art. 25. da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender novos encargos". Ressalta-se, ainda, que este PL normatiza sobre matéria eminentemente administrativa (celebração de convênios), nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Alcaide.

Frisa-se que está em tramitação nesta Casa de Leis, o PL nº 72/2009 (Tramitação: 13.11.2009 – aguardando inclusão na Ordem do Dia), o qual visa instituir no Município o Programa de Auxílio Creche às crianças não atendidas pelas creches, no qual a Secretaria Jurídica exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade; sublinha-se que está em tramitação o PL nº 519/2011 (Tramitação: 06.12.2011 – aguardando inclusão na Ordem do Dia), o qual dispõe sobre a criação do Programa Auxílio Creche às mães não atendidas na rede pública de creche no Município, o posicionamento desta Secretaria Jurídica foi pela inconstitucionalidade da Proposição; destaca-se, também o objeto da presente Proposição de nº 238/2013, o qual institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares da Educação Infantil. Apesar das Proposições mencionadas tratarem de matéria correlata, são semelhantes os PLs 72/2009 e 519/2011, pois, ambos dispõem sobre a criação do Programa Auxílio-Creche, com auxílio as crianças no valor de meio salário mínimo durante o período que não for atendida pela rede de creche pública municipal (PL 72/2009); e auxílio de R\$ 250,00 para a criança, durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal (PL 519/2011); diverso é o objeto da presente Proposição de nº 238/2013, que institui o Programa Bolsa Creche através de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

convênios da PMS com Escolas Particulares de Educação Infantil, não incidindo na espécie o art. 139, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de julho de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 238/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 238/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/24).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma visa instituir um programa social no Município, mediante a realização de convênios pela Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de Educação Infantil para oferecimento de vagas às crianças não atendidas pelas creches da rede pública municipal.

Sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Ocorre que, a norma contida no art. 208, inciso IV, da Constituição é programática, a qual na definição de Jorge Miranda, é *"... de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras explicitam comandos valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional;..." (Manual de Direito Constitucional, 4ª edição, Coimbra editora, 1990, t. 1, p.218).*

Ademais, verifica-se que o PL padece de vício de inconstitucionalidade, pois está compelindo o Poder Executivo a implementar um programa de governo determinado, gerando aumento de despesa, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

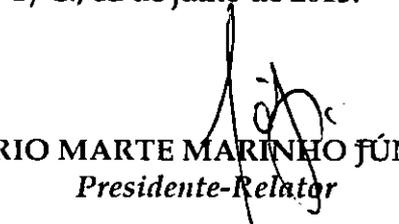
Nº

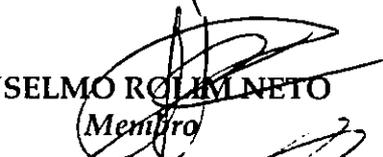
Ressalta-se que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois somente ele tem competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Assim, a existência de uma indevida interferência por parte do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, expresso no art. 2º, da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 12 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro



274

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor SO-59/2013
Portuguesa Retirado Sessões
EM 01 / 10 / 2013

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO-11/2014
DESPACHO
Leitador guerra de famílias
de justiça pública comissão
EM 13 / 03 / 2014

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE-35/2014
APROVADO REJEITADO
EM 24 / 04 / 2014

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor SE-36/2014
Por (sem) Sessões
EM 24 / 04 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

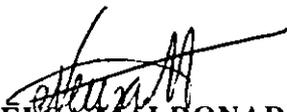
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 238/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui o Programa Bolsa Creche às-crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

manifesto em plenaria


ANSELMO ROIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

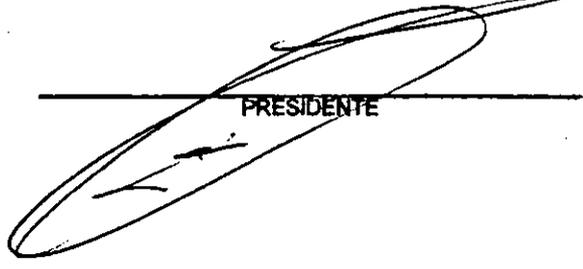


28v

2ª DISCUSSÃO SO-3, 2014

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 05 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

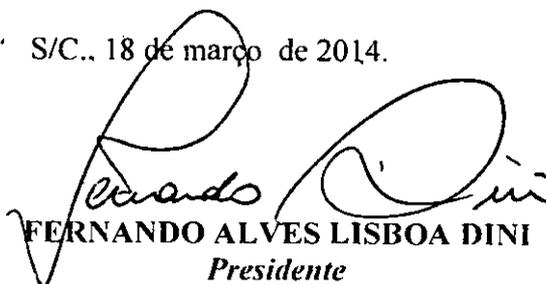
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

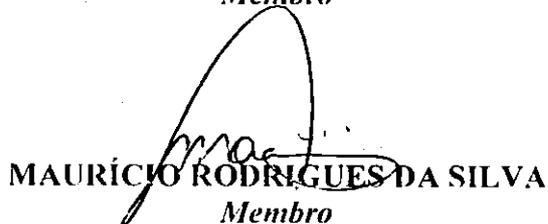
SOBRE: o Projeto de Lei n. 238/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0488

Sorocaba, 29 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163 e 164/2014, aos Projetos de Lei nºs 482/2013, 21, 95/2014, 433, 343/2013, 82, 83, 191, 195, 219/2014, 79/2009, 176/2010, 246, 238 e 350/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

AUTÓGRAFO Nº 163/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 238/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficá instituído o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de “bolsas creches” às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 2º O Programa Bolsa Creche destina-se as mães em vulnerabilidade socioeconômicas e que trabalham fora de suas residências, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a 3 (três) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. A condição de trabalho estabelecida no **caput** deste artigo poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalho informal, por declaração firmada pela própria mãe.

Art. 3º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 4º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 5º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I – manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II – ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

III – não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”; e

IV – encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 6º Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria da Educação encaminhará o aluno à creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro.

§ 1º A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento social das crianças.

§ 2º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 7º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de “Bolsa Creche”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto.

Parágrafo único. O valor da bolsa será definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

Art. 8º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2014 (CMS) Sorocaba, 23 de Junho de 2014.

VETO Nº 23/2014
Processo nº 16.788/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 24 JUN. 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do Inciso V, do Artigo 61, combinado com os parágrafos do Artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 238/2013, Autógrafo nº 163/2014, de iniciativa do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo.

O Projeto de Lei nº 238/2013 "Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação infantil e dá outras providências".

Conforme informações da Secretaria de Educação "O governo prepara processo semelhante".

Por se tratar de matéria que acarreta aumento de despesas, deve ser respeitado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC 101/00, quanto à necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e declaração de adequação orçamentária, especialmente por se tratar de despesa de caráter contínuo.

Na mesma esteira, também não foi atendido o disposto no Art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Outrossim, as medidas a serem adotadas no citado Projeto de Lei são tipicamente administrativas e por esta razão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, logo padece o citado Projeto de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal).

Por fim, vemos que já existe em estudos Projeto de iniciativa do Executivo Municipal sobre a mesma matéria o que torna inoportuno a sanção do presente Projeto.

Diante do exposto, seja porque existe uma indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Poder Executivo o que torna o PL incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esculpido no Art. 2º da CF. 5º da CESP, configurando inconstitucionalidade formal, não passível de convalidação, seja por não atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, e também por já existir projeto em estudo no executivo sobre a questão, temos que o presente PL há de ser integralmente vetado.

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA
-24-Jun-2014-09:02-136670-1/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 23/2014 – fls. 2.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 FOTOFILM GERAL - 24-Jun-2014-09:02:136670-2/4

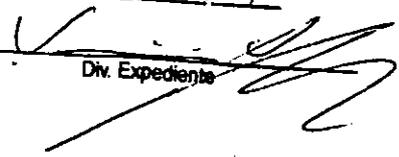


Ao
 Exmo. Sr.
 GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 Veto nº 23/2014 - Aut 163/2014 e PL 238/21

342

Recebido na Div. Expediente
24 de Junho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 26/06/14


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

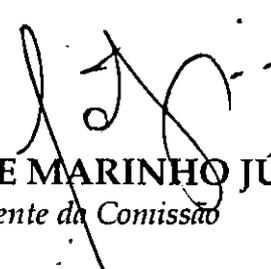
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o VETO TOTAL nº 21/2014 (Autógrafo nº 163/2014) ao Projeto de Lei nº 238/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de junho de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

VETO TOTAL Nº 21/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 21/2014 ao Projeto de Lei nº 238/2013 (AUTÓGRAFO 163/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 238/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional e ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição não atendeu ao art. 25 da Constituição Estadual, nem tampouco aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual (fls. 33/34).

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, conforme determina o art. 54, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 21/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 30 de junho de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO VETO TOTAL Nº 21/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 21/2014 ao Projeto de Lei nº 238/2013 (AUTÓGRAFO 163/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 238/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional e ilegal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição não atendeu ao art. 25 da Constituição Estadual, nem tampouco aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual (fls. 33/34).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 2 de julho de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro

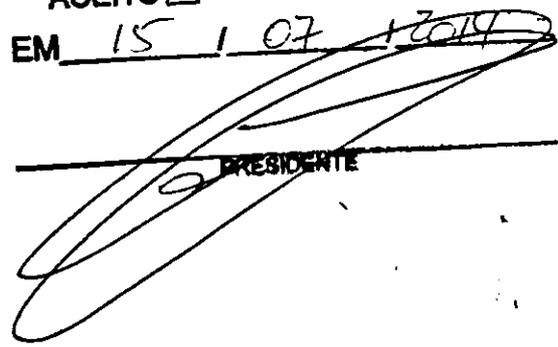


37V

VETO 60.43/2014

ACEITO REJEITADO

EM 15 1 07 2014


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 21-2014 ao PL 238-2013 - DISC UNICA

Reunião : SO 43/2014
Data : 15/07/2014 - 12:09:29 às 12:10:39
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:09:53
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:09:48
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:09:47
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:09:54
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:09:45
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:09:56
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:09:45
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	12:10:03
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:09:52
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:10:01
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	12:09:49
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:09:36
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:09:56
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:09:44
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:09:52
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	12:10:11
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:09:40
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:09:46
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	12:10:35
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:10:19

<u>Totais da Votação:</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação :

REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0650

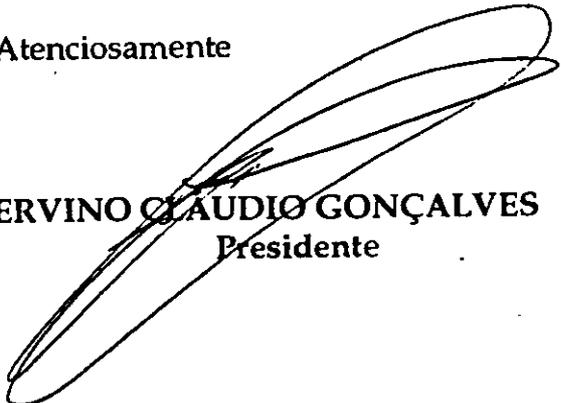
Sorocaba, 15 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 21/2014, ao Projeto de Lei nº 238/2013, Autógrafo nº 163/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0655

Sorocaba, 18 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto:
"Leis nºs 10.903 e 10.904/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.903 e 10.904/2014, de 18 de julho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

LEI Nº 10.904, DE 18 DE JULHO DE 2014

Nº

Institui o Programa Bolsa Creche às erianças que não ohtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 238/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de "bolsas creches" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 2º O Programa Bolsa Creche destina-se as mães em vulnerabilidade socioeconômicas e que trabalham fora de suas residências, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a 3 (três) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. A condição de trabalho estabelecida no caput deste artigo poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalho informal, por declaração firmada pela própria mãe.

Art. 3º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 4º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

Art. 5º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I – manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II – ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

III – não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”; e

IV – encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 6º Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria da Educação encaminhará o aluno à creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro.

§ 1º A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento social das crianças.

§ 2º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 7º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de “Bolsa Creche”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto.

Parágrafo único. O valor da bolsa será definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

Art. 8º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício

JUSTIFICATIVA:

Em recente matéria intitulada: “Educação: Não há vagas nas creches para cumprir ordens judiciais – Prefeitura fala em superlotação e admite que não dá para atender demanda”, publicada no jornal Cruzeiro do Sul, edição do dia 19 de junho de 2013, revelou-se que “nem mesmo as determinações judiciais para as quase mil crianças sejam atendidas nas creches estão sendo cumpridas pela Prefeitura” e que “a demanda não será completamente atendida durante a gestão do prefeito Antonio Carlos Pannunzio (PSDB), apesar de ter anunciado o mínimo de cinco novas creches a cada ano de mandato”.

Referida matéria também revelou que “a estimativa é que existam cerca de três mil crianças de zero a três anos de idade no aguardo de vagas”, cujo déficit é um dos principais problemas do município de Sorocaba e, portanto, deve ser tratado com prioridade pela atual administração.

Neste sentido, além da política pública de educação infantil pela rede direta e outras estratégias de gestão que têm sido implementadas em várias cidades do país para a garantia desse direito constitucional, o programa “Bolsa Creche” proposto através deste projeto de lei, é um formato peculiar de financiamento adotado para a oferta de vagas à educação infantil via subvenção pública à escola privada, constitui uma política que dá um destino adequado para o dinheiro dos impostos, tanto sob o ponto de vista legal e técnico quanto sob o ponto de vista moral.

O “Bolsa Creche” é uma medida emergencial até que o município amplie a oferta de vagas em creches públicas com a construção de novas escolas, entretanto, é um apoio necessário para a mãe trabalhadora e garante o futuro de nossas crianças.

Referido “Bolsa Creche” é uma alternativa imediata para diminuir a demanda por vagas na educação infantil, diante do elevado número de crianças na lista de espera das creches do município. O objetivo da lei não é eximir o poder público de ampliar sua rede própria, mas favorecer a solução do problema da demanda em um curto intervalo de tempo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Essa alternativa também foi aventada pela Defensoria Pública de Sorocaba em matéria publicada no jornal Cruzeiro do Sul, edição do dia 20/06/2013, página 10 do caderno "A", como possibilidade eficaz para a Prefeitura de Sorocaba evitar responder pelo descumprimento das decisões judiciais que obrigam a Prefeitura a garantir o direito de vagas nas creches.

Sob o aspecto legal, assinale-se, de pronto, que o presente projeto de lei, mesmo que institua benefício pecuniário e implique ônus a ser suportado pelos cofres públicos, não viola o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, pois se enquadra no artigo 43 do mesmo diploma legal.

Ademais, as disposições e despesas deste projeto de lei deverão ser incorporadas na proposta orçamentária da Prefeitura Municipal de Sorocaba para 2014, a ser protocolizada nesta Casa Legislativa até 30/09/2013.

Assim, este Vereador, solicita o apoio dos ilustres e Nobres Pares a este Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

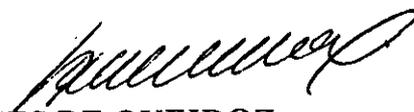
Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.904, de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de julho de 2014.


ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.645

FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.904, DE 18 DE JULHO DE 2014

Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 238/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldaiá Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de “bolsas creches” às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 2º O Programa Bolsa Creche destina-se às mães em vulnerabilidade socioeconômicas e que trabalham fora de suas residências, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a 3 (três) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. A condição de trabalho estabelecida no caput deste artigo poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalho informal, por declaração firmada pela própria mãe.

Art. 3º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 4º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II - possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

Art. 5º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

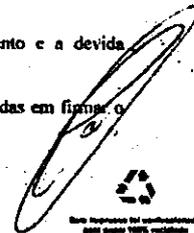
Nº I - manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II - ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

III - não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”; e

IV - encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 6º Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria da Educação encaminhará o aluno à creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.645

FOLHA 2 DE 3

§ 1º A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento social das crianças.

§ 2º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 7º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de “Bolsa Creche”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto.

Parágrafo único. O valor da bolsa será definido através de levantamento e planilha a ser elaborada pela Secretaria da Educação, considerando sempre como base de cálculo o custo por vaga criada no sistema próprio.

Art. 8º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

Alipio Borges de Queiroz
ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício

JUSTIFICATIVA:

Em recente matéria intitulada: “Educação: Não há vagas nas creches para cumprir ordens judiciais – Prefeitura falta em superlotação e admite que não dá para atender demanda”, publicada no jornal Cruzeiro do Sul, edição do dia 19 de junho de 2013, revelou-se que “nem mesmo as determinações judiciais para as quase mil crianças sejam atendidas nas creches estão sendo cumpridas pela Prefeitura” e que “a demanda não será completamente atendida durante a gestão do prefeito Antonio Carlos Panunzio (PSDB), apesar de ter anunciado o mínimo de cinco novas creches a cada ano de mandato”. Referida matéria também revelou que “a estimativa é que existam cerca de três mil crianças de zero a três anos de idade no aguardo de vagas”, cujo déficit é um dos principais problemas do município de Sorocaba e, portanto, deve ser tratado com prioridade pela atual administração.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

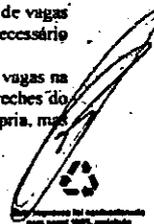
“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.645

FOLHA 3 DE 3

Neste sentido, além da política pública de educação infantil pela rede direta e outras estratégias de gestão que têm sido implementadas em várias cidades do país para a garantia desse direito constitucional, o programa “Bolsa Creche” proposto através deste projeto de lei, é um formato peculiar de financiamento adotado para a oferta de vagas à educação infantil via subvenção pública à escola privada, constitui uma política que dá um destino adequado para o dinheiro dos impostos, tanto sob o ponto de vista legal e técnico quanto sob o ponto de vista moral.

O “Bolsa Creche” é uma medida emergencial até que o município amplie a oferta de vagas em creches públicas com a construção de novas escolas, entretanto, é um apoio necessário para a mãe trabalhadora e garante o futuro de nossas crianças.

Referido “Bolsa Creche” é uma alternativa imediata para diminuir a demanda por vagas na educação infantil, diante do elevado número de crianças na lista de espera das creches do município. O objetivo da lei não é eximir o poder público de ampliar sua rede própria, mas favorecer a solução do problema da demanda em um curto intervalo de tempo.

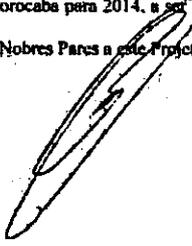


Nº Essa alternativa também foi aventada pela Defensoria Pública de Sorocaba em matéria publicada no jornal *Cruzeiro do Sul*, edição do dia 20/06/2013, página 10 do caderno “A”, como possibilidade eficaz para a Prefeitura de Sorocaba evitar responder pelo descumprimento das decisões judiciais que obrigam a Prefeitura a garantir o direito de vagas nas creches.

Sob o aspecto legal, assinala-se, de pronto, que o presente projeto de lei, mesmo que institua benefício pecuniário e implique ônus a ser suportado pelos cofres públicos, não viola o Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, pois se enquadra no artigo 43 do mesmo diploma legal.

Ademais, as disposições e despesas deste projeto de lei deverão ser incorporadas na proposta orçamentária da Prefeitura Municipal de Sorocaba para 2014, a ser protocolizada nesta Casa Legislativa até 30/09/2013.

Assim, este Vereador, solicita o apoio dos Ilustres e Nobres Pares a este Projeto de Lei.



Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.904, de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de julho de 2014.


ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ
Secretário Geral em Exercício



Lei Ordinária nº : 10904**Data : 18/07/2014****Classificações :** Cultura/ Esportes/ Lazer, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.**LEI Nº 10.904, DE 18 DE JULHO DE 2014****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178114-39.2014.8.26.0000)**

Institui o Programa Bolsa Creche às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 238/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Creche através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de “bolsas creches” às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 2º O Programa Bolsa Creche destina-se as mães em vulnerabilidade socioeconômicas e que trabalham fora de suas residências, cujos rendimentos familiares sejam inferiores a 3 (três) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. A condição de trabalho estabelecida no caput deste artigo poderá ser comprovada através da CTPS, ou, no caso do trabalho informal, por declaração firmada pela própria mãe.

Art. 3º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 4º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

Art. 5º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I – manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II – ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;

III – não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da “Bolsa Creche”; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000113698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2178114-39.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUERRIERI REZENDE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente), SILVEIRA PAULILO, ELLIOT AKEL, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2178114-39.2014.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 19.031

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 10.904/14 - SOROCABA - LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA "BOLSA CRECHE" ÀS CRIANÇAS QUE NÃO OBTIVEREM VAGAS NA REDE MUNICIPAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIOS COM ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA NORMA - PRECEDENTES - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.904, de 18 de julho de 2014, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após derrubada do veto do Chefe do Executivo. Tal norma dispõe sobre a instituição do programa "Bolsa Creche" às crianças que não obtiverem vagas na rede municipal, por meio de convênio com escolas particulares de educação infantil.

Argumenta o autor que a matéria tratada na Lei Municipal em tela é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, por abordar questão tipicamente administrativa (gerenciamento de vagas em creches e assinatura de convênios). Por isso, ao aprovar e promulgar referida norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(derrubando o veto do Prefeito), o Poder Legislativo teria afrontado diretamente os artigos 23, inc. IV, da Lei Orgânica daquela Municipalidade, os artigos 5º e 24, §2º, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, além dos artigos 2º; 61, §1º, e 84, inc. III, todos da Constituição Federal. Sustenta, ainda, ter sido criada despesa sem previsão orçamentária, contrariando o disposto no art. 24, § 5º, número 1, da CE, bem como ter sido violada a norma presente nos artigos 37, inc. XXI, da CF e 117 da CE, atinentes à obrigatoriedade de processo licitatório inclusive para a celebração de convênios.

A liminar foi concedida às fls. 179/180, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal em debate até o julgamento final da presente demanda.

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações às fls. 195/203, alegando, em síntese, que o procedimento legislativo foi obedecido e que importância do programa municipal aprovado pela lei em questão é incontestável.

A D. Procuradoria-Geral do Estado entendeu falecer-lhe interesse da defesa do ato impugnado (fls. 191/193).

Por sua vez, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da presente ação no parecer de fls. 206/214, ressalvado o afastamento da alegação de violação do art. 24, §5º, da CE, por não estar em discussão emenda parlamentar a PL do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

A lei impugnada, de iniciativa do Vereador José Antonio Caldini Crespo (fls. 40/44), configura nítida invasão na competência do Poder Executivo, com violação dos artigos 5º e 47, inc. II, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão de seu art. 144.

Isso porque, ao instituir o programa "Bolsa Creche", o qual depende essencialmente da celebração de convênios onerosos com escolas de educação infantil interessadas em oferecer vagas às crianças que não conseguirem se matricular na rede municipal de ensino, a norma em tela impôs atribuição nitidamente administrativa ao Poder Executivo, violando-se claramente o princípio da separação dos poderes.

Além disso, embora o Município tenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

Respeitado o posicionamento em sentido diverso, entendo que a iniciativa do projeto de lei em debate pertence unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém o dever constitucional de planejar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

organizar, dirigir e executar os serviços públicos locais, cabendo somente a ele, destarte, complementar as vagas da rede municipal de educação infantil (creches) mediante a celebração de convênios (onerosos) com escolas particulares.

Neste sentido já se manifestou o C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.279/2014, do município de Guarulhos - Instituição de programa denominado "Bolsa Creche", destinado a fornecer recursos financeiros a mães de filhos em idade de educação infantil não matriculados na rede pública ou creche credenciada - Matéria relacionada à Administração Pública, por disciplinar programa de governo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a esfera do Poder Executivo, ao tratar de matéria típica da gestão administrativa - Violação ao princípio da separação de poderes - Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Aumento de despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos - Violação ao art. 25, caput, da Carta Bandeirante - Ação procedente." (ADI 2122021-56.2014.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 15.10.2014).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Suzano nº 4.458, de 16 de abril de 2011, que autoriza o Município a firmar convênio com escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas e concessão de "bolsas creche" às crianças que não obtenham vaga na rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Aspectos relacionados à gestão do ensino na esfera municipal tem cunho tipicamente administrativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI 0066425-92.2012.8.26.0000, Rel. Guerrieri Rezende, j. 12.09.2012).

Vale registrar que a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba, ao ser consultada acerca do projeto de lei em questão, manifestou-se pela existência de vício de iniciativa que tornaria inconstitucional a lei, caso fosse aprovada, salientando justamente que a celebração de convênios é ato típico de administração, com juízo de oportunidade e conveniência a ser exercido pelo Chefe do Executivo (fls. 45/61).

E a própria Comissão de Justiça da Câmara de Sorocaba opinou neste mesmo sentido: inconstitucionalidade formal da norma (fls. 62/63). Apesar disso, o PL foi aprovado e o posterior veto do Prefeito foi derrubado pelos edis de Sorocaba.

Sem prejuízo, é imperioso consignar que o disposto nos arts. 4º a 8º da Lei em tela, ao preverem que a celebração do convênio seria realizada após simples cadastramento das escolas particulares interessadas, fere a obrigatoriedade de prévia licitação para contratação pelo Poder Público, regra prescrita no art. 117 da Constituição Estadual e no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre reconhecer que, além das irregularidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima descritas, há também a ausência de previsão da fonte de custeio para cumprimento da determinação estipulada na lei, mostrando-se insuficiente para este objetivo a genérica previsão de que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário” (art. 9º da Lei 10.904/14).

É o que tem decidido este C. Órgão Especial: ADI nº 0.186.864-35.2012.8.26.0000 j. de 08.05.13 Rel. Des. Cauduro Padin; ADI nº 0.039.795-62.2013.8.26.0000 j. de 12.06.13 Rel. Des. Enio Zuliani; ADI nº 0.084.460-66;2013.8.26.0000 j. de 12.03.14 Rel. Des. Ferreira Rodrigues; e ADI nº 0.189.321-06.2013.8.26.0000 v.u. j. de 26.03.14, Rel. Des. Evaristo dos Santos, além de outros casos.

Sem prejuízo, vale consignar que a Câmara Municipal de Sorocaba, ao responder a presente ação, não noticiou a inclusão das obrigações em questão na lei orçamentária anual, contrariando com isso o disposto no art. 176, inc. I, da Constituição do Estado, o qual veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Diante de todo o exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei 10.904, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator